



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

AO JUÍZO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; e na Lei Complementar nº 75/93; ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em desfavor de **SARA GEROMINI**, alcunha “Sara Winter”, qualificação desconhecida, dos integrantes do autodenominado grupo “300 de Brasília”, que se encontram acampados na Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF, e do **DISTRITO FEDERAL**; pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.



- I -

DOS FATOS

O acampamento dos 300 de Brasília/Brasil está acontecendo desde o dia 1º de maio de 2020; e teve início por meio da convocação, nas redes sociais, de simpatizantes com os valores defendidos pelo grupo.

Jessica de Almeida, jornalista, obteve informações da finalidade do grupo por meio de mensagens postadas na comunidade do grupo no aplicativo de mensagens Whatsapp, e postou-as em sua conta na rede social Twitter (@jsscdealmeida):

➔ Lembre-se, você NÃO É MAIS UM MILITANTE, VOCÊ É UM MILITAR, um militar com uma farda verde e amarela, pronto para dar a vida pela sua nação.



OS 300 DO BRASIL | ABERTO BR

3.9K 17:04:14

Lembrando que não é "Sara Winter" quem está organizando. Essa é uma ação organizada do povo e da sociedade civil brasileira para botar FIM e exterminar a corrupção e a esquerda em nosso país através de ataques estratégicos baseados em ativismo e inteligência. Estejam atentos. Mais informações por volta das 22h.

Dos itens a serem levados para o local, pedem coisas comuns em acampamentos, além de “itens que você levaria para uma guerra na selva! Te esperamos para a guerra!”.

banners, cartazes). Traga os itens que você levaria para uma guerra na selva!

Te esperamos para a guerra!

SELVA



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Previsão de término: 18h

Vista roupa adequada pra um treinamento físico de combate.

Na entrada do QG **TODOS OS CELULAR, SEM EXCEÇÃO**
serão desligados e recolhidos pela equipe de segurança.

O evento é financiado por *crowdfunding*, por meio do aplicativo *vakinha* (<https://www.vakinha.com.br/vaquinha/os-300-do-brasil>).



Digite o ID ou título



Explore

Cadastre-se

EVENTO / FESTA / ANÍVERSÁRIO

Os 300 do Brasil

ID da vaquinha: 1015312



COMPARTILHE ESTA VAQUINHA

<http://vaka.me/1015312>

Copiar



Arrecadado

R\$
70.705,00

Meta

R\$ 50.000,00

Apoiadores

763

Contribuir



Os 300 do Brasil



Em 03 de maio de 2020, era esta a situação do referido acampamento:

No dia 07 de maio de 2020, os presidentes do PT, PSB, PSOL, REDE e PV, no Distrito Federal ofereceram representação junto à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para que sejam impedidas as realizações de manifestações que atentem contra a saúde pública, o regime democrático e o princípio da separação de poderes; bem como a instalação e funcionamento do acampamento autointitulado “Os 300 pelo Brasil” ou qualquer outro com o mesmo propósito (documento em anexo).

No dia 07 de maio de 2020, foi prorrogado o prazo inicialmente previsto no Decreto nº 40.583/DF, para adoção das medidas para



enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, até 18 de maio de 2020.

No dia 08 de maio de 2020, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio de suas promotorias militares, expediu recomendação a Sua Excelência o Secretário de Segurança Pública e ao Comando da Polícia Militar do Distrito Federal para que se promovesse o acompanhamento de manifestações e eventos ocorridos durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública no âmbito do Distrito Federal, conforme Decreto no 40.694, de 07 de maio de 2020; se determinasse aos organizadores e participantes de manifestações populares que adotassem as medidas necessárias para eliminar o risco de contaminação pelo COVID-19, especialmente no que tange às ações de distanciamento recomendadas pelo Ministério da Saúde, evitando, de qualquer maneira, o contato próximo entre os seus participantes, ordenando-se ainda que exercessem a fiscalização efetiva do evento, coibindo ações que oferecessem riscos à saúde pública, com a identificação dos responsáveis pela violação à recomendação sanitária de distanciamento social e outras medidas cabíveis; bem como que, em caso de inobservância das restrições sanitárias que gerassem efetivo contato coletivo capaz de propiciar o contágio, em desrespeito aos parâmetros sanitários estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), se promovesse o registro do evento e identificação de eventuais responsáveis pela manifestação, adotando-se, ainda, outras medidas no âmbito da sua competência para resguardar a saúde e incolumidade pública, comunicando-se ao Ministério Público.

No dia 12 de maio de 2020, em entrevista ao veículo de imprensa BBC BRASIL (https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52634816?at_custom3=BBC+Brasil&at_medium=custom7&at_custom4=46E64B32-946B-11EA-B94D-59DB96E8478F&at_campaign=64&at_custom2=twitter&at_custom1=%5Bpost+type%5D) a ré SARA GEROMINI reconheceu a existência de armas dentro do acampamento montado pelo grupo em Brasília. De acordo com a reportagem, a ré afirmara que o armamento se prestaria à “proteção dos próprios membros do acampamento”.



- II -

Da tutela de urgência

Para concessão de tutela de urgência, o art. 300 do CPC requer a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A razoabilidade das pretensões jurídicas deduzidas na presente ação decorre do sistema jurídico de promoção da saúde e da preservação da ordem pública, estabelecido em especial a partir do artigo 1º, incisos II e III, da CR, que constitui a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil.

O artigo 6º da Carta Magna prevê como direitos social a segurança. O artigo 144, por sua vez, estabelece a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos; devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O artigo 196 da Constituição da República, igualmente, prevê que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Esses preceitos constitucionais indicam que o modelo político, social e econômico adotado pela sociedade brasileira não admite como válida, do ponto de vista jurídico, qualquer prática tendente a ofender o direito à segurança pública e à saúde. E, uma vez verificada a ocorrência de lesão ou ameaça a esses direitos, cabe ao Poder Judiciário, após ser provocado, impor as medidas necessárias para sua pronta observação.

Sendo o direito à saúde um direito social constitucionalmente estabelecido – art. 6º da CR, cabe registrar que apresenta dupla função: uma de natureza negativa, que orienta a Administração Pública a se abster de prejudicar os administrados, e outra de natureza positiva, a qual impõe ao Estado a implementação das políticas públicas necessárias a proporcionar efetividade ao direito social em tela.

O contexto atual, de pandemia da COVID-19, tem demandado da Administração Pública esforços para o controle da disseminação do vírus visando à proteção da vida e saúde das pessoas.

No plano legislativo nacional, editou-se a Lei 13.979/2020, que, em seu art. 3º, dispôs sobre medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia, dentre as quais: isolamento, quarentena,



determinação de realização compulsória de exames etc.

No dia 20 de março de 2020, foi publicado o Decreto Legislativo nº 6/20, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil em função da pandemia do coronavírus. Anote-se que a medida foi tomada pelo Congresso Nacional atendendo solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

No âmbito do Distrito Federal, por meio do Decreto Legislativo nº 2.284, de 02 de abril de 2020, foi declarado estado de calamidade pública em todo o território estadual para fins de prevenção e enfrentamento ao vírus H1N1 e à COVID-19.

Ressalte-se, ainda, a edição do Decreto nº 40.583, de 1º de abril de 2020, que estabelece especificamente medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2), que determina a suspensão de uma série de atividades no território do Distrito Federal e impõe a adoção de medidas de isolamento social.

As medidas de isolamento social e de proibição temporária de atividades que possibilitem aglomeração de pessoas, conforme autoridades sanitárias, órgãos e entidades representativas de técnicos da área da saúde, são as mais adequadas para o momento e têm a finalidade de retardar o crescimento da curva de disseminação do vírus.

No caso presente, **é necessária adoção da proibição total, ainda que por tempo determinado, das manifestações públicas com aglomeração de pessoas**, pois essa é a única medida possível e eficaz no cenário para contenção da proliferação da doença e para possibilitar que o sistema de saúde público e privado se reorganize, a fim de que se consiga destinar tratamento adequado aos doentes.

Muito embora a restrição de manifestações populares possa suscitar dúvidas acerca de sua constitucionalidade, pois importa em restrições à circulação de pessoas e manifestação de seus direitos políticos, consigne-se que os direitos fundamentais não são absolutos.

Para convivência harmônica entre eles, é necessário que o exercício de um não implique danos à ordem pública ou aos direitos e garantias de terceiro.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS nº 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu que:

[...] OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM



CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. [...]

(MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

Recorde-se, ainda, que a Constituição Federal também assegura a todos o direito à saúde, constituindo dever do Estado adotar as medidas que “visem à redução de risco de doenças”, tal como previsto no art. 196 da Lei Maior:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No presente momento, em que temos uma pandemia mundial, tendo sido reconhecido o estado de calamidade em função da situação de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), tanto a nível nacional como local, o mais importante é assegurar a saúde da coletividade, utilizando-se dos meios necessários para evitar a proliferação da doença, mesmo que isso signifique privar momentaneamente o cidadão de usufruir, em sua plenitude, certas prerrogativas individuais.

De outro lado, **a presença de milícias armadas, conforme noticiado nos veículos de comunicação, na região central da Capital Federal, representa inequívoco dano à ordem e segurança públicas.**

Na lição de Henrique da Rosa Ziesemer (Interesses e



direitos difusos e coletivos, 2ª ed., Editora Juspodivm), a segurança pública pode ser classificada dentro do conceito de interesse difuso, nos termos do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor. Cuida-se de uma atividade desenvolvida pelo Poder Público, que deve proteger a todos indistintamente, sendo indivisível. Segundo o autor, não se pode excluir a segurança pública do controle judicial, o que se dá por meio do processo coletivo, em face do previsto no art. 1º, IV, da Lei de Ação Civil Pública.

O Distrito Federal se omite ao deixar de fazer uso das forças de segurança pública na proteção dos interesses constitucionalmente tutelados e violados pela mobilização conhecida como “300 de Brasília/Brasil”.

Demonstrada, portanto, a probabilidade do direito.

O perigo da demora está presente, tendo em vista o risco de colapso do sistema de saúde pública com a proliferação descontrolada da doença; bem como na possibilidade de confronto armado com as forças de segurança pública.

III MÉRITO

O art. 5º, XVII, da Magna Carta é cristalino ao afirmar que “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”.

Milícias não se subordinam à normatividade jurídica do Estado; seguem paralelas a ela ou em contraposição ao poder estatal. Não é necessário haver uniforme, distintivo, continência ou sinais de respeito à hierarquia, símbolos ou protocolos de conduta visíveis ou explícitos. Importa, e muito, o emprego paramilitar dos associados para finalidade política nociva ou estranha à tutela do Estado Democrático de Direito.

O Estado Democrático de Direito é forma de organização política da sociedade, baseada na vontade soberana do povo, no respeito à pluralidade e na valoração dos direitos humanos. Sua estrutura de poder possui caráter representativo e submete-se ao sufrágio universal. Suas regras são elaboradas, legisladas, implementadas e aplicadas por poderes independentes, harmônicos entre si e tutelados por um regime constitucional consolidado.

Trata-se de um bem jurídico conceitual. Está inserido na base do regime constitucional brasileiro. Implica respeito às liberdades civis, aos direitos humanos e garantias fundamentais. Processa-se institucionalmente por meio do regime de proteção e respeito às regras legais, às quais todos, sem exceção, principalmente autoridades políticas, devem se sujeitar.



Mais que a Ordem Pública ou a Paz Social, o Estado Democrático de Direito é o bem jurídico vulnerado pelo advento da organização paramilitar.

O moderno Estado Democrático de Direito desenvolve continuamente mecanismos visando identificar, equacionar, tutelar e resolver conflitos de interesses individuais, coletivos e difusos. Busca responder às demandas de conflituosidade – muitas delas crônicas, na qual a sociedade brasileira está inserida. O objetivo é impor autoridade, visando a resguardar o regime e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição.

O princípio da proporcionalidade, largamente adotado pelo direito alemão do pós-guerra, preceitua que nenhuma garantia constitucional goza de valor supremo e absoluto, de modo a aniquilar outra garantia de valor e grau equivalente. Esse princípio, embora não se encontre expresso na Constituição Federal brasileira, reflete-se textualmente nos dispositivos que instituem garantias e direitos fundamentais, expressos na Carta. Não por outro motivo, o princípio da proporcionalidade é critério utilizado de forma estrita pelo STF, para solucionar conflitos entre direitos fundamentais, comparando valores e interesses que estão envolvidos no caso posto sob análise judicial.

No campo da resolução de conflitos de quarta geração, a proporcionalidade torna-se meio essencial para que o Estado possa identificar, diferenciar, legitimar, avaliar, aferir, sopesar e tutelar atores e interesses em causa.

O direito brasileiro conferiu um rosto jurídico aos direitos e interesses difusos, definindo-os por suas características: indivisibilidade, indeterminação de indivíduos interessados e natureza transindividual de seu objeto.

Por definição, tratam-se direitos e interesses difusos, de institutos intrinsecamente conflituosos. No campo da política e da geografia humana, conflitos difusos são de 4ª geração – transcendem questões territoriais, envolvem atores não governamentais, carregam conotação político-ideológica – ligada ou não a questões de ordem étnico-racial ou religiosa.

Há nesses tipos de conflitos, emprego intensivo de táticas, técnicas e procedimentos de guerra irregular, subversão, guerrilha e terrorismo. Admite-se o uso recorrente de proselitismo, ações midiáticas e arregimentação de quadros por redes de relacionamento, vínculos ambientais ou redes sociais. Conflitos difusos são assimétricos. Abrigam variadas formas e instrumentos de interação entre atores envolvidos.

Os estados nacionais têm procurado desenvolver instrumentos legais de ajustamento de conduta e de tutela coletiva, visando se



antecipar a conflitos. Também têm procurado aperfeiçoar seus mecanismos de decisão, resolução de conflitos e controle social, tornando mais permeáveis e participativos os fluxos de tomada de decisão.

Quanto mais, no entanto, avança o Estado Democrático de Direito, no sentido da inclusão de interesses difusos – mais é necessário definir novos instrumentos de repressão às facções, forças paramilitares e organizações criminosas – que se alimentam da conflituosidade intrínseca dos interesses em causa. Por definição, essas organizações são antidemocráticas.

No livro “Comentários à Constituição do Brasil” (2013). O Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal, e os constitucionalistas José Joaquim Gomes Canotilho, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck definem que “o caráter paramilitar que torna imprópria a associação tem que ver sobretudo com o modo como desenvolve as suas atividades, em desafio ao monopólio da força bruta pelo Estado. É recorrente na associação paramilitar a adoção de estrutura interna similar às das forças militares em termos de hierarquia e princípio de obediência.”

As mensagens de convocação de participantes divulgadas em redes sociais: “Você não é mais um militante, você é um militar...”; “Traga o que você levaria para uma guerra na selva. Te esperamos para a guerra!”; “Vista roupa adequada para um treinamento físico de combate!”, **associadas à confissão da existência de armas dentro do acampamento montado pelo grupo em Brasília**, remete à inafastável conclusão de que se está diante de uma organização paramilitar, independente do nome que se lhe queira dar.

- III -

DOS PEDIDOS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

- a) O recebimento da presente petição inicial e a determinação da citação dos Requeridos para, se o desejarem, apresentar suas contestações, sob pena de revelia;
- b) A concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR**, inaudita altera parte, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85 para



DETERMINAR:

1. Ao Distrito Federal que aplique, nos Decretos que tratam do distanciamento social como medidas não farmacológicas contra a disseminação do novo coronavírus, a proibição de aglomeração de pessoas para a realização de manifestações populares, ou seja, sua caracterização expressa como atividade não essencial à manutenção da vida e da saúde;
 2. A aplicação de orientação e de sanção administrativa quando houver infração às medidas de restrição social, no tocante à proibição de aglomeração de pessoas para manifestações sociais;
 3. O encaminhamento de infratores das medidas de proibição de aglomeração de pessoas para a realização de manifestações sociais à Delegacia de Polícia, em face da violação ao mandamento proibitivo constante do art. 268 do Código Penal (Infração de medida sanitária de natureza preventiva);
 4. A desmobilização do acampamento autointitulado “300 de Brasília/Brasil”, a busca e apreensão; e a revista pessoal em seus integrantes, visando a encontrar e apreender armas de fogo em situação irregular ou cujos possuidores não possuam autorização legal para o porte.
- c) No **MÉRITO**, com fundamento no art. 3º da Lei nº 7.347/85, requer:
1. A condenação do Distrito Federal na obrigação de utilizar o poder de polícia para resguardar a segurança pública, e evitar a mobilização de milícias armadas no Distrito Federal;
 2. A proibição da retomada do movimento “300 de Brasília/Brasil”, com os mesmos objetivos, em



qualquer outra parte do país.

Protesta-se demonstrar o alegado por todos os meios de prova admissíveis em direito, em especial a prova documental que acompanha esta petição inicial, além de outros documentos cuja juntada se fizer necessária.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais).

Nesses termos, espera seja julgado procedente o pedido.

Brasília-DF, 13 de maio de 2020.

FLÁVIO AUGUSTO MILHOMEM
Promotor de Justiça

NÍSIO E. TOSTES RIBEIRO FILHO
Promotor de Justiça

Promotor de Justiça